



Processo SEA 00018146/2023

Dados da Autuação

Autuado em: 26/10/2023 às 10:07

Setor origem: PTL/SCDIG - Setor da Plataforma SC Digital

Interessado principal: ANGELO FRANQUI SALVARO

Classe: Processo sobre Cessão de Uso de Imóvel do Estado

Assunto: Cessão de Uso de Imóvel do Estado

Detalhamento: Solicitar Destinação de Bens Imóveis - Doação, Cessão e Concessão de uso
No. solicitação: 0002663378/2023

Ofício GAB nº 343/2023

Siderópolis, 25 de outubro de 2023.

Excelentíssimo Senhor
ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação
Florianópolis/SC

Excelentíssimo Senhor Secretário,

O Município de Siderópolis, inscrito no CNPJ nº 82.929.407/0001-62, solicita a cessão de uso, pelo prazo de 20 anos da área integral da 12823 - EEF Deputado Silvio Ferraro, situado no município de Siderópolis, com área do terreno de 10.000,00 m² e área construída de 1.490,37m², integrante do imóvel matriculado sob o nº 2.460 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Criciúma, de propriedade do Estado de Santa Catarina.

Justificativa:

Considerando que atualmente o município possui um centro de educação infantil que funciona em imóvel locado, localizado no Centro da cidade, em estado precário e com sérios problemas na infraestrutura, sem perspectiva de poder recuperar o imóvel, está buscando um local adequado para migração da unidade escolar.

Considerando que a Administração Municipal não possui imóvel próprio para suprir a necessidade da unidade escolar e já manifestou o desejo de compra do imóvel, hoje locado, no entanto o valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) apresentado pelo proprietário dificulta a compra do imóvel pelos valores apresentados.

Considerando que o Município verificou a necessidade de aumentar a oferta escolar no centro da cidade, maior bairro do município, sendo de grande importância para elevar a qualidade de ensino oferecido. Diante disso solicitou apoio do estado para cessão de uso/doação de imóvel.



À Secretaria de Estado da Educação, através do Parecer nº 141/2023/SED/GABS/COAMU/POE, se manifestou favorável pela otimização da 12823 - EEF Deputado Silvio Ferraro (Processo SED 140134/2023).

Nesse sentido, entendemos que a otimização da EEF Deputado Silvio Ferraro pela rede municipal trará benefícios para toda a educação do município, visto que a unidade funcionará com turmas da Educação Infantil ao Ensino Fundamental – Séries Iniciais e Séries Finais, além de ofertar projetos como apoio pedagógico e oficinas em contra turno escolar. Essas ações reafirmam o compromisso da Administração municipal em oferecer aos munícipes uma educação de qualidade.

Importante ressaltar que o município de Siderópolis se compromete a manter o nome da escola, como forma de preservar a história da UE que já formou muitos sideropolitanos ao longo da sua história. Assim como se responsabiliza a absorver a demanda de estudantes já existente na EEF Deputado Silvio Ferraro.

Certos de contar com vossa atenção, desde já agradecemos e nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Respeitosamente,

ANGELO FRANQUI SALVARO
Prefeito Municipal





Assinaturas do documento



Código para verificação: **F8LS9B42**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANGELO FRANQUI SALVARO (CPF: 990.XXX.999-XX) em 26/10/2023 às 10:01:27

Emitido por: "AC FCDL SC v5", emitido em 11/01/2023 - 13:49:00 e válido até 11/01/2024 - 13:49:00.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTgxNDZfMTgyNDFfMjAyM19GOExTOUI0Mg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00018146/2023** e o código **F8LS9B42** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DADOS DO IMÓVEL Nº 02982

DADOS GERAIS

NOME: EEF DEP. SILVIO FERRARO
INSCRIÇÃO RFB: SED/feito
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:

MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS

LOCALIZAÇÃO

SDR: CRICIUMA
DELIMITAÇÃO: DESCONHECIDA
ENDEREÇO:

AVENIDA GEN OSVALDO PINTO DA VEIGA, 60
CENTRO SIDERÓPOLIS - SC

FRONTANTES:

LESTE: TERRAS PARTICULARES
NORTE: AV. OSVALDO PINTO DA VEIGA
OESTE: TERRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL
SUL: TERRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL

ZONA: URBANA
PAVIMENTO: ASFALTO

TERRENOS

DADOS DA MATRÍCULA - 2460

MAT./REG: Matrícula
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
AVERBAÇÃO: 0
COMARCA: URUSSANGA
ÁREA: 10.000,00
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: LEI Nº 244 DE 25/05/1970
FORMA DE AQUISIÇÃO: DOAÇÃO

DATA DE AVERBAÇÃO: 31/05/1979
CRI: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
VALOR VENAL: R\$ 2.630.000,00

DATA DA AQUISIÇÃO: 11/06/2003

BENFEITORIAS

01

MATRÍCULA: 2460
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
DATA CONSTRUÇÃO:
ÁREA CONSTRUÍDA: 1.490,37
TIPO CONSTRUÇÃO: ALVENARIA
TAXA DE OCUPAÇÃO: INTEGRAL
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:
Nº MEDIDOR ENERGIA:

INSCRIÇÃO IMOBILIARIA:
VALOR VENAL: R\$ 1.070.000,00
ESTADO DE CONSERVAÇÃO: REGULAR

Nº MEDIDOR ÁGUA:

01

MATRÍCULA: 2460
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
DATA CONSTRUÇÃO:
ÁREA CONSTRUÍDA: 1.490,37
TIPO CONSTRUÇÃO: ALVENARIA
TAXA DE OCUPAÇÃO: INTEGRAL
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:
Nº MEDIDOR ENERGIA:

INSCRIÇÃO IMOBILIARIA:
VALOR VENAL: R\$ 1.070.000,00
ESTADO DE CONSERVAÇÃO: REGULAR

Nº MEDIDOR ÁGUA:

OCUPANTES

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

BENFEITORIA: 01
UNIDADE OCUPACIONAL: ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: PORTARIA Nº 316 DE 25/03/2022
DATA DE INÍCIO: 31/12/1969
FORMA DE OCUPAÇÃO: NÃO INFORMADO
TELEFONE:

NOME DA UNIDADE: EEF DEP. SILVIO FERRARO
DATA DE VENCIMENTO:
ÁREA OCUPADA: 1.074,37
E-MAIL:

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

BENFEITORIA: 01
UNIDADE OCUPACIONAL: ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: PORTARIA Nº 316 DE 25/03/2022
DATA DE INÍCIO: 31/12/1969
FORMA DE OCUPAÇÃO: NÃO INFORMADO

NOME DA UNIDADE: EEF DEP. SILVIO FERRARO
DATA DE VENCIMENTO:
ÁREA OCUPADA: 1.074,37



TELEFONE:

E-MAIL:

AVALIAÇÃO

VALOR TOTAL: 4.770.000,00

MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS

VALOR DO TERRENO: 2.630.000,00

VALOR DAS BENFEITÓRIAS: 2.140.000,00

Parecer Técnico Avaliativo

SIGEP

2982

Descrição do imóvel: EEF Dep. Silvio Ferraro – Siderópolis/SC



Figura 1 – Fachada

CAPA RESUMO: PARECER TÉCNICO AVALIATIVO 2982

Imóvel Urbano – Siderópolis/SC

Proprietário: ESTADO DE SANTA CATARINA

Tipo de Aquisição: Escritura Pública de Doação

Imóvel: Urbano

Tipo do Bem: EEF Dep. Silvio Ferraro

Tipo de construção: Alvenaria

Estado de Conservação: Bom

Idade Aparente: 55 anos

Vida útil remanescente: 15 anos

Matrícula: Nº 2.460 do Registro de Imóveis da Comarca de Urussanga/SC

Inscrição imobiliária: 01.04.1220.0409.000 e 01.04.1167.0548.001

Área Terreno (matrícula): 10.000,00 m²

Área da Benfeitoria (matrícula): Não consta

Benfeitoria averbada: Não

Endereço: Av. General Osvaldo Pinto da Veiga, 60 Centro – Siderópolis/SC

Interessado: Estado de Santa Catarina

Data da Vistoria: 05 de outubro de 2022

Método utilizado: Método Comparativo de Dados de Mercado (Terreno) e Método e Quantificação de Custos Benfeitorias.

Objetivo: Determinação do valor patrimonial para efeitos de lançamento contábil do imóvel em tela.

Especificação: Parecer Técnico - Instrução Normativa SEA Nº 18 / 2020.

Coordenadas (localização no Google Maps): -28.593985, -49.426479

Valor de Avaliação (Total): R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais).

Valor de Avaliação (Terreno): R\$ 2.630.000,00 (dois milhões seiscentos e trinta e mil reais).

Valor de Avaliação (Benfeitoria): R\$ 1.070.000,00 (um milhão e setenta mil reais).

Data da Avaliação: 19 de outubro de 2022

Já Foi Ofertado? Não.

Topografia: Localização Indefinida.

PARECER TÉCNICO AVALIATIVO

A. IDENTIFICAÇÃO DO SOLICITANTE:

Governo do Estado de Santa Catarina, através da Coordenadoria de Engenharia (COENG) da Diretoria de Gestão Patrimonial (DGPA), pertencente à Secretaria de Estado da Administração (SEA).

B. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO:

ESTADO DE SANTA CATARINA, sob CNPJ de nº: 82.951.229/0001-76.

C. OBJETIVO:

O presente Parecer de Avaliação tem como objetivo a caracterização do imóvel e a indicação de seu valor de referência.

D. FINALIDADE:

Tem como finalidade a atualização das informações técnicas e a regularização da situação imobiliária junto ao Sistema de Gestão Patrimonial do Estado como também indicar o valor de referência do imóvel para fins contábeis.

E. IDENTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL AVALIANDO:

Foi realizada vistoria do imóvel na data de 05 de outubro de 2022 em conformidade com o item 6.3.2 da NBR-14.653-1/2019 - Norma Brasileira para Avaliação de Bens – Procedimentos Gerais, da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, *in verbis*:

“A vistoria deve ser efetuada pelo profissional da engenharia de avaliações com o objetivo de conhecer e caracterizar o bem avaliando, daí resultando informações essenciais para a respectiva avaliação.”

O presente parecer versa sobre um terreno urbano com área total de 10.000,00 m², registrado por Matrícula no Registro de Imóveis da Comarca de Urussanga/SC, sob número 2.460. O Imóvel localiza-se à Av. General Osvaldo Pinto da Veiga, 60 Centro – Siderópolis/SC.

Na vistoria realizada em 05/10/2022, constatamos que no endereço cadastrado no SIGEP, funciona a EEF Dep. Silvio Ferraro, administrada atualmente pela SED/SC, cujo prédio principal foi construído por volta do ano 1977 e reformado e ampliado em 1996, conforme informações constantes do Cadastro Geral do Estado – SIGEP e nas Placas afixadas na Escola. Diretora da Escola: Maria Aparecida dos Santos (48) 3403-1161.

Possui área construída total no Cadastro Imobiliário do Estado - SIGEP de 1.490,37 m², sendo que esta área será utilizada nos cálculos desta avaliação.

As benfeitorias não estão devidamente averbadas na Matrícula do imóvel.

F. DOCUMENTAÇÃO, DADOS E INFORMAÇÕES UTILIZADAS:

Este Parecer fundamenta-se no que estabelece a Instrução Normativa SEA Nº 18 / 2020, e baseia-se em:

- a) Certidão de Matrícula Nº 2.460 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Urussanga/SC;
- b) Dados lançados no Cadastro Imobiliário Municipal de Siderópolis nº 10.330 e 5568, de Inscrição Imobiliária nº 01.04.1220.0409.000 e 01.04.1167.0548.001 respectivamente;
- c) Verificação dos aspectos ligados à infraestrutura pública, tais como: energia elétrica, sistema de abastecimento d'água e sistema de esgotamento sanitário, telefonia, sistema viário e outros;
- d) Verificação das características do entorno onde o imóvel encontra-se inserido com observação dos aspectos atuais referentes ao mercado imobiliário da região.

G. PRESSUPOSTOS, RESSALVAS E FATORES LIMITANTES:

O presente parecer é de uso restrito e não tem validade para uso a fim diverso ao que se destina;

I. Esse Parecer Técnico em nada se compara a uma avaliação de mercado do imóvel baseada nas análises indicadas pela NBR 14653, parte 2 - Anexo A, onde é necessário proceder com a validação dos pressupostos básicos de avaliação. O valor de referência informado nesse documento refere-se a uma análise simplificada do valor do imóvel utilizando como base a comparação com imóveis próximos e com características similares a fim de obter um valor de referência do terreno para fins contábeis;

II. Os profissionais envolvidos neste trabalho não têm interesses financeiros no imóvel objeto deste parecer, caracterizando assim, sua independência;

III. Parte-se do pressuposto da veracidade e idoneidade das informações apresentadas pelos órgãos envolvidos e por terceiros;

IV. O resultado deste parecer está condicionado às premissas especificadas no mesmo, e não tem relação com quaisquer outras análises feitas para o imóvel;

V. O imóvel, terreno urbano com 10.000,00 m², foi doado ao Estado de Santa Catarina em 12/12/1977, conforme Escritura Pública de Doação lavrada pelo Tabelião de Paz de Siderópolis/SC, no Livro nº 33 folhas 112 a 114.

H. DETERMINAÇÃO DO VALOR DO BEM:

Este parecer consiste na determinação do valor de referência para efeitos de lançamento contábil do imóvel e suas benfeitorias, e foi elaborado utilizando o método de comparativo de dados de mercado através do software Infer32, considerando como amostra, 38 imóveis em oferta na microrregião do avaliando, conforme Anexos II e III; e suas benfeitorias calculadas com base no Custo Unitário Básico – CUB Médio Comercial de setembro/2022 (para ser usado em outubro/2022) e Tabela IBAPE/SINDUSCON de Coeficientes Construtivos, descontando sua depreciação pela tabela de *Ross-Heidecke*.

Conforme item 10.3 da ABNT NBR 14653-1:2001, os Pareceres podem ser dispensados de especificação, em comum acordo entre as partes, obedecendo às condições específicas convencionadas, no que tange a confidencialidade, finalidade ou utilização.

Vale ressaltar que devido ao não atendimento simultâneo de todos os parâmetros estabelecidos para enquadramento em qualquer grau de fundamentação ou precisão pela NBR 14.653, este trabalho foi classificado como PARECER TÉCNICO.

a) Cálculo do Valor do Terreno

O valor do terreno foi obtido através da multiplicação das áreas da transcrição nº 2.460 (10.000,00 m²) pelo preço unitário para o metro quadrado calculado em 263,38 R\$/m², obtidos pelo método comparativo de dados por inferência estatística (ANEXO III):

Assim temos:

$$V_t = P_u \times A$$

Onde:

V_t – valor do terreno, em R\$;

P_u – Preço Unitário em R\$/m², obtido;

A – Área total do terreno, em m²;

$$V_t = 263,38 \text{ R\$/m}^2 \times 10.000,00 \text{ m}^2$$

$$V_t = \text{R\$ } 2.633.800,00 \sim \text{R\$ } 2.630.000,00$$

V_t adotado: R\$ 2.630.000,00

V_t = R\$ 2.630.000,00 (dois milhões seiscentos e trinta e mil reais)

b) Cálculo das Benfeitorias:

Para o cálculo do valor das benfeitorias, foi utilizado o Custo Unitário Básico – CUB Médio Comercial do mês de setembro de 2022 do Sinduscon e

Tabela de Coeficientes Construtivos do IBAPE, tipo de construção ESCRITÓRIO PADRÃO ECONÔMICO - , de 1.714,81 R\$/m² multiplicado pela área total construída informada no cadastro SIGEP de **1.490,37 m²**, descontada a depreciação calculada pela tabela de Ross-Heidecke (41,9% para prédios), para a qual foi considerada uma construção em 78,5% de sua vida útil (aproximadamente 15 anos), e com estado de conservação enquadrado como “INTERMÉDIO”, para ambos, com índice igual 2,5 (Requer/recebeu pequenos reparos).

Assim temos:

$$\mathbf{Vb = CUB \times A - Depreciação}$$

Onde:

Vb: Valor das Benfeitorias (escritórios padrão econômico e galpão), em R\$;

CUB: Custo Unitário Básico, em R\$/m² para escritório e cobertura padrão econômico;

A: Área das benfeitorias, (prédios escolares) em m²;

$$Vb = (1.714,81 \text{ R\$/m}^2 \times 1.490,37 \text{ m}^2) - 41,9\%$$

$$Vb = 2.555.695,42 - 41,9\% = 1.072.008,35$$

$$Vb \text{ adotado} = \text{R\$ } 1.070.000,00$$

Vb = R\$ 1.070.000,00 (um milhão e setenta mil reais)

$$\mathbf{Valor Total do Imóvel = Vt + Vb > 2.630.000,00 + 1.070.000,00 = 3.700.000,00}$$

VALOR ADOTADO PARA O IMÓVEL = R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais)

Eng.º Civil Antonio José da Luz Amaral Neto

Mat. 631.746-4-01

CREA/SC 058.175-7



SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
Diretoria de Gestão Patrimonial
Coordenadoria de Atividades de Engenharia

RELATÓRIO CONCLUSIVO

Código do SIGEP: 2982

Descrição do Imóvel: EEF Dep. Silvio Ferraro – Siderópolis/SC

FOTO DA FACHADA PRINCIPAL DO IMÓVEL



Proprietário: ESTADO DE SANTA CATARINA

Tipo de Aquisição: Escritura Pública de Doação

Imóvel: Urbano

Tipo do Bem: EEF Dep. Silvio Ferraro

Tipo de construção: Alvenaria

Estado de Conservação: Bom

Idade Aparente: 55 anos

Vida útil remanescente: 15 anos

Matrícula: Nº 2.460 do Registro de Imóveis da Comarca de Urussanga/SC

Inscrição imobiliária: 01.04.1220.0409.000 e 01.04.1167.0548.001

Área Terreno (matrícula): 10.000,00 m²

Área da Benfeitoria (matrícula): Não consta

Benfeitoria averbada: Não

Endereço: Av. General Osvaldo Pinto da Veiga, 60 Centro – Siderópolis/SC

Interessado: Estado de Santa Catarina

Data da Vistoria: 05 de outubro de 2022

Método utilizado: Método Comparativo de Dados de Mercado (Terreno) e Método e Quantificação de Custos Benfeitorias.

Objetivo: Determinação do valor patrimonial para efeitos de lançamento contábil do imóvel em tela.



SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
Diretoria de Gestão Patrimonial
Coordenadoria de Atividades de Engenharia

Especificação: Parecer Técnico - Instrução Normativa SEA Nº 18 / 2020.

Coordenadas (localização no Google Maps): -28.593985, -49.426479

Valor de Avaliação (Total): R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais).

Valor de Avaliação (Terreno): R\$ 2.630.000,00 (dois milhões seiscentos e trinta e mil reais).

Valor de Avaliação (Benfeitoria): R\$ 1.070.000,00 (um milhão e setenta mil reais).

Data da Avaliação: 18 de outubro de 2022

Já Foi Ofertado? Não.

Topografia: Localização Indefinida.

ANÁLISE DO IMÓVEL:

O imóvel, terreno urbano com 10.000,00 m², foi doado ao Estado de Santa Catarina em 12/12/1977, conforme Escritura Pública de Doação lavrada pelo Tabelião de Paz de Siderópolis/SC, no Livro nº 33 folhas 112 a 114.

Na vistoria realizada em 05/10/2022, constatamos que no endereço cadastrado no SIGEP, funciona a EEF Dep. Silvio Ferraro, administrada atualmente pela SED/SC, cujo prédio principal foi construído por volta do ano 1977 e reformado e ampliado em 1996, conforme informações constantes do Cadastro Geral do Estado – SIGEP e nas Placas afixadas na Escola. Diretora da Escola: Maria Aparecida dos Santos (48) 3403-1161.

Possui área construída total no Cadastro Imobiliário do Estado - SIGEP de 1.490,37 m². As benfeitorias não estão devidamente averbadas na Matrícula do imóvel.



SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
Diretoria de Gestão Patrimonial
Coordenadoria de Atividades de Engenharia

PARECER CONCLUSIVO:

Sugere-se:

- 1) Averbar as benfeitorias na Matrícula N^o 2.460 do Registro de Imóveis da Comarca de Urussanga/SC;
- 2) Documentos anexados a este processo:
 - 2982 M2460 EEB Dep Silvio Ferraro Siderópolis;
 - 2982 CND Imóvel 10330 EEB Dep Silvio Ferraro Siderópolis;
 - 2982 CND Imóvel 7568 Ginásio EEB Dep Silvio Ferraro Siderópolis.
- 3) Tendo em vista que o presente relatório foi elaborado antes da conclusão dos trabalhos de Georreferenciamento do imóvel, é indispensável que seja feita leitura do Item 4 do Relatório Técnico do Levantamento Topográfico Georreferenciado (RT) executado pelo Agrimensor responsável.
- 4) Imóvel GEIMO.

Florianópolis, 19 de outubro de 2022

Antonio José da Luz Amaral Neto
Eng. Civil - CREA/SC 058.175-7
Mat. 631.746-4-01

William Wisbeck
Coord. de Atividades de Engenharia
Mat. 950.991-7-01



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S955HF7C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIO JOSÉ DA LUZ AMARAL NETO (CPF: 598.XXX.139-XX) em 26/10/2022 às 10:57:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/10/2021 - 10:17:45 e válido até 04/10/2121 - 10:17:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDAxNTBfMTU2XzlwMjJfUzk1NUhGN0M=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00000150/2022** e o código **S955HF7C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO, a pedido de pessoa interessada, que a imagem digitalizada corresponde a reprodução autêntica da(s) ficha(s) da matrícula n. **2.460**, do Livro 2 - Registro Geral, deste Ofício, e foi extraída mediante processo de certificação digital no âmbito do ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de Agosto de 2001, devendo ser conservada em meio eletrônico, para garantir sua validade, autoria e integridade:

CNM: 105338.2.0002460-24

Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Urussanga - S.C.

Registro Geral - Oficial - OLINDINA MENEGHEL BETTIOL *Olindina Meneghel Bettiol*
OFICIAL - *OLINDINA*

Livro N. 2 - Matrícula N. 2.460 Fls. 01 Ano 1979

31 de maio de 1979

IMÓVEL:- Um terreno urbano, situado na cidade de Siderópolis, Distrito e Município de mesmo nome, desta Comarca de Urussanga, à Avenida General Oswaldo Pinto da Veiga (antigamente Lote Colonial nº 50 da Seção Estrada Urussanga) com a área de 10.000 M2 (dez mil metros quadrados) com as seguintes confrontações:- ao Norte, com a Avenida General Oswaldo Pinto da Veiga; ao Sul, com terras de particulares; a Leste e Oeste, com terras da outorgante doadora, Carbonifera Próspera S/A.

PROPRIETARIA:- CARBONIFERA PROSPERA S/A, com sede na cidade de Criciúma, SC. à rua General Oswaldo Pinto da Veiga nº 328, CFC.- sob nº 83.647.545/0001-11.

Registro antº:- nº 15.381, fls. 22V. Livro 3-L- deste Ofício.

R.-01-2.460.-31-05-1979.-Doadora:- Carbonifera Próspera S/A.-Donatário:- ESTADO DE SANTA CATARINA.-DOAÇÃO.- Público de 12-12-1977, pelo Tabelião de Paz de Siderópolis, desta Comarca, Livro nº 33, fls. 112 a 114.-Valor de Cr\$.25.000,00.-Dou fé. *Olindina*

Em virtude da informatização dos atos praticados por esta Serventia, a presente matrícula de n. 2460, Livro 2-Registro Geral, continua à fl. 002, na qual serão praticados os atos subsequentes, a partir do AV. 2, conforme Ofício-Circular n. 194/2010 da CJG/SC.

Urussanga/SC, 23 de SETEMBRO de 2016
Registradora *Elisa Linck* (Belª Elisa Linck)

Continua no verso

Certidão emitida pelo SREI
www.registradores.onr.org.br

Serviço de Atendimento
Eletrônico Compartilhado

saec

Esse documento foi assinado digitalmente por SANDRA DE BONA HECK - 01/11/2023 09:49

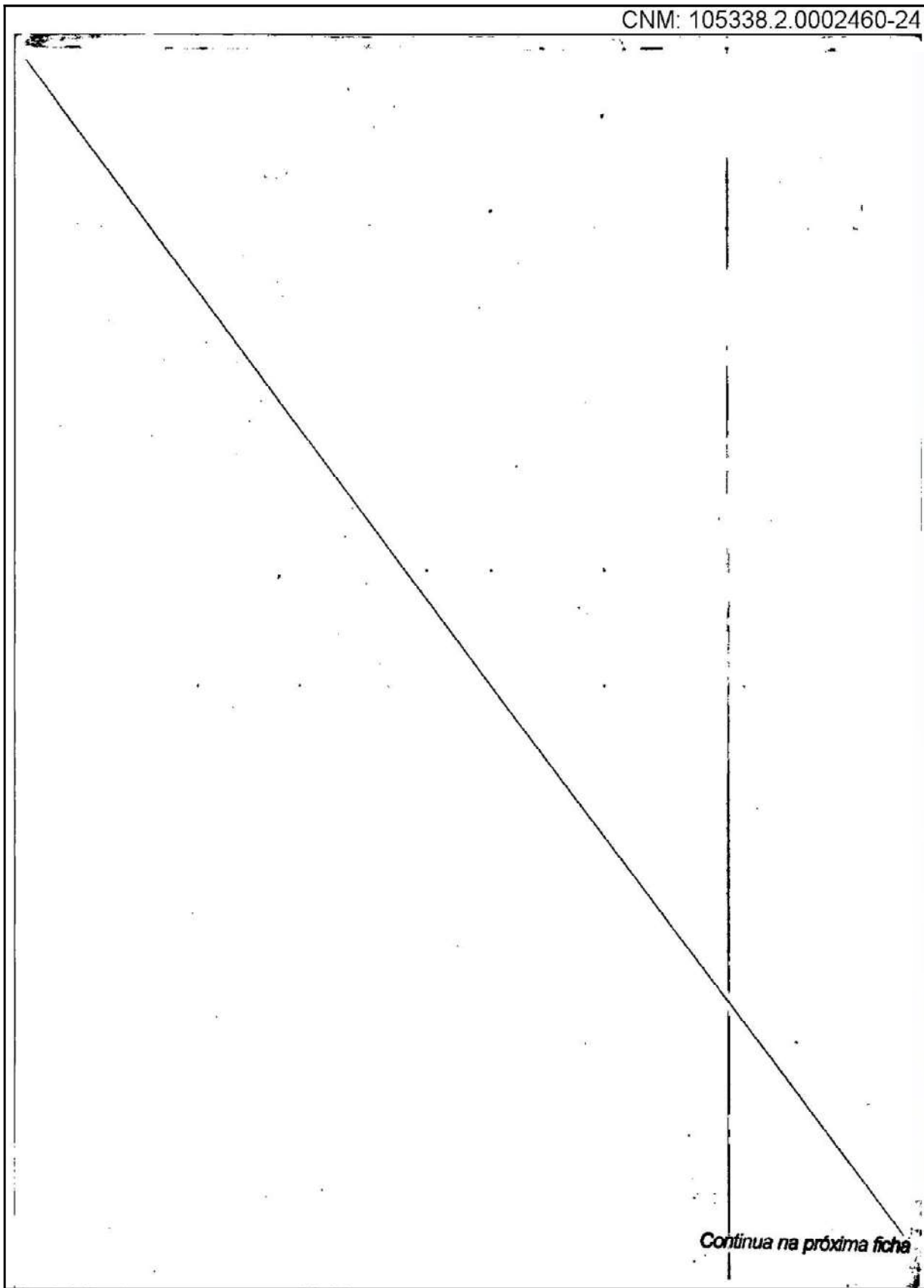
Para verificar a autenticidade, acesse <https://registradores.onr.org.br/validacao.aspx> e digite o hash 1bab6ccd8-93b6-4951-8d66-34d6d4defe74



Registro de Imóveis

• URUSSANGA • COCAL DO SUL • MORRO DA FUMAÇA •

CNM: 105338.2.0002460-24



Continua na próxima ficha



Certidão emitida pelo SREI
www.registradores.onr.org.br

Serviço de Atendimento
Eletrônico Compartilhado



Esse documento foi assinado digitalmente por SANDRA DE BONA HECK - 01/11/2023 09:49

Para verificar a autenticidade, acesse <https://registradores.onr.org.br/validacao.aspx> e digite o hash 1bab6cd8-93b6-4951-8d66-34d6d4efe74



CNM: 105338.2.0002460-24

REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE URUSSANGA/SC

Rua Vidal Ramos, 170 - Sala 3
Fone/Fax: (48) 3465-6470

Livro Nº. 2 - Matrícula Nº. 2.460 Fls. 002 Data 23/09/2016

AV.2-2.460. RETIFICAÇÃO - CNPJ (R.1). Urussanga, 23 de setembro de 2016. Conforme Ofício n. 244/2016, datado de 05 de setembro de 2016, o adquirente do R.1, **ESTADO DE SANTA CATARINA**, está inscrito no CNPJ n. **82.951.229/0001-76**, conforme art. 4º do Decreto 2.807, de 09 de dezembro de 2009. **Protocolo n. 102.373**, lançado em 12 de setembro de 2016, na folha 19, do Livro n. 1-X-Protocolo.
Registradora: *[Assinatura]* (Belª Elisa Linck)
Emolumentos (GRATUITO) + Selo Digital (EGR86797-ICAS - GRATUITO) = GRATUITO (Base de Cálculo: R\$0,00).

Jun. Certidão emitida pelo SREI
www.registradores.onr.org.br

Saec Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado

Saec

Esse documento foi assinado digitalmente por SANDRA DE BONA HECK - 01/11/2023 09:49

O referido é verdade e dou fé.
Urussanga, 1 de novembro de 2023.

Sandra de Bona Heck - Escrevente Substituta

(Pedido n. 211759/361494, para Secretaria de Estado da Administração de Santa Catarina) - E.S

Emolumentos GRATUITO. FRJ: GRATUITO. ISS: GRATUITO. Selo: GRG75336-TR8M - GRATUITO= GRATUITO (Destinação FRJ: FUPESC 24,42%; Hon. AJG 24,42%; MPSC 4,88%; Ressar. Atos Isentos/Ajuda Custo 26,73%; TJSC 19,55%).



Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Selo Isento
GRG75336-TR8M
Confira os dados do ato em:
www.tjsc.jus.br/selo

ESTA CERTIDÃO É VÁLIDA POR **30 DIAS**, A CONTAR DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO, CONFORME ARTIGO 699 DO CNCJ/SC.

Para verificar a autenticidade, acesse <https://registradores.onr.org.br/validacao.aspx> e digite o hash 1bab6cc8-93b6-4951-8d66-34d6d4efe74



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR
GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO
SETOR DE IMÓVEIS

Informação Nº 792/2023/SED/DINE

Florianópolis, 16 de novembro de 2023.

Referência: Processo SEA 18146/2023, que trata de solicitação de Termo de Cessão de Uso ou Doação de imóvel no município de Siderópolis/SC.

Prezado (a),

Trata-se do Processo SEA 18146/2023 que contém o Ofício GAB Nº/2023 (fls.03-04), datado de 25 de outubro de 2023, da Prefeitura de Siderópolis, subscrito pelo Prefeito Municipal Angelo Franqui Salvaro, acerca da solicitação de Cessão de Uso, pelo prazo de 20 (vinte) anos da área integral da Escola de Ensino Fundamental Deputado Silvio Ferraro ou até mesmo a Doação do bem.

Considerando que o Município supra justifica a solicitação da Cessão de Uso/Doação, haja vista que a Administração Municipal não possui imóvel próprio para atender o centro de educação infantil que atualmente está ocupando um imóvel alugado que vem apresentando sérios problemas na infraestrutura, sem perspectiva de poder recuperar o imóvel e para tanto, necessita de um espaço adequado para transferir a Unidade Escolar.

Considerando que o imóvel referenciado trata-se da Escola de Ensino Fundamental Deputado Silvio Ferrado, situado na Avenida General Osvaldo Pinto da Veiga, número 60, centro, município de Siderópolis/SC, de propriedade do Estado de Santa Catarina, conforme consta na Matrícula Número 2.460, Fls.01, Livro N.2 do Registro de Imóveis de Urussanga - Cocal do Sul - Morro da Fumaça (fls.19-21) com área de 10.000 (dez mil metros quadrados), cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial – SIGEP sob número 2982, afetado à Secretaria de Estado da Educação;

Conforme Relatório Conclusivo da Secretaria de Estado da Administração (fls. 15-18) informa que existe no terreno, uma edificação, cujo prédio principal foi construído por volta do ano de 1977 e reformado e ampliado em 1996, com área construída de 1.490,37 (mil quatrocentos e noventa metros e trinta e sete decímetros quadrados);

Diante do exposto, sugere-se que o processo seja encaminhado à Coordenadoria Regional de Educação de Criciúma para ciência e manifestação no tocante da continuidade ao peditório acerca do pedido de Cessão ou Doação de Imóvel em favor da



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR
GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO
SETOR DE IMÓVEIS

municipalidade.

À sua consideração.

(Assinado Digitalmente)
**Heron Domingos de Sousa
Pereira**
Gerência de Manutenção
GMAN

(assinado digitalmente)
Lidiane Cristina da Silva
Técnica do Setor de Imóveis
SEIMO



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E9TZS567**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LIDIANE CRISTINA DA SILVA (CPF: 017.XXX.609-XX) em 16/11/2023 às 18:36:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/08/2020 - 18:23:49 e válido até 12/08/2120 - 18:23:49.

(Assinatura do sistema)



HERON DOMINGOS DE SOUSA PEREIRA (CPF: 542.XXX.049-XX) em 17/11/2023 às 17:49:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/03/2019 - 15:44:44 e válido até 06/03/2119 - 15:44:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTgxNDZfMTgyNDFfMjAyM19FOVRaUzU2Nw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00018146/2023** e o código **E9TZS567** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR
GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO
SETOR DE IMÓVEIS

Informação Nº 831/2023/SED/DINE

Florianópolis, 24 de novembro de 2023.

Referência: Processo SEA 18146/2023, que trata de solicitação de Termo de Cessão de Uso ou Doação de imóvel no município de Siderópolis/SC.

Prezado (a),

Trata-se do Processo SEA 18146/2023 que contém o Ofício GAB Nº/2023 (fls.03-04), datado de 25 de outubro de 2023, da Prefeitura de Siderópolis, subscrito pelo Prefeito Municipal Angelo Franqui Salvaro, acerca da solicitação de Cessão de Uso, pelo prazo de 20 (vinte) anos da área integral da Escola de Ensino Fundamental Deputado Silvio Ferraro ou até mesmo a Doação do bem.

Considerando que o Município supra justifica a solicitação da Cessão de Uso/Doação, haja vista que a Administração Municipal não possui imóvel próprio para atender o centro de educação infantil que atualmente está ocupando um imóvel alugado que vem apresentando sérios problemas na infraestrutura, sem perspectiva de poder recuperar o imóvel e para tanto, necessita de um espaço adequado para transferir a Unidade Escolar.

Considerando que o imóvel referenciado trata-se da Escola de Ensino Fundamental Deputado Silvio Ferraro, situado na Avenida General Osvaldo Pinto da Veiga, número 60, centro, município de Siderópolis/SC, de propriedade do Estado de Santa Catarina, conforme consta na Matrícula Número 2.460, Fls.01, Livro N.2 do Registro de Imóveis de Urussanga - Cocal do Sul - Morro da Fumaça (fls.19-21) com área de 10.000 (dez mil metros quadrados), cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial – SIGEP sob número 2982, afetado à Secretaria de Estado da Educação;

Conforme Relatório Conclusivo da Secretaria de Estado da Administração (fls. 15-18) informa que existe no terreno, uma edificação, cujo prédio principal foi construído por volta do ano de 1977 e reformado e ampliado em 1996, com área construída de 1.490,37 (mil quatrocentos e noventa metros e trinta e sete decímetros quadrados);

E conforme Ofício Nº 94/2023 (fl.32) datado de 10 de novembro de 2023, da Coordenadoria Regional de Educação de Criciúma que contém parecer favorável a Cessão de Uso ou Doação de Imóvel no município de Siderópolis, considerando que tal



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR
GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO
SETOR DE IMÓVEIS

medida otimizará as ofertas educacionais na EEF Deputado Silvio Ferraro;

Diante do exposto, sugere-se que o processo seja encaminhado à Diretoria de Ensino juntamente com a Gerência de Articulação e Ofertas Educacionais para que se manifestem acerca do pedido de Cessão ou Doação de Imóvel em favor da municipalidade.

À sua consideração.

(Assinado Digitalmente)
**Heron Domingos de Sousa
Pereira**
Gerência de Manutenção
GMAN

(assinado digitalmente)
Lidiane Cristina da Silva
Técnica do Setor de Imóveis
SEIMO



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2EENY191**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LIDIANE CRISTINA DA SILVA (CPF: 017.XXX.609-XX) em 24/11/2023 às 15:31:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/08/2020 - 18:23:49 e válido até 12/08/2120 - 18:23:49.

(Assinatura do sistema)



HERON DOMINGOS DE SOUSA PEREIRA (CPF: 542.XXX.049-XX) em 24/11/2023 às 18:01:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/03/2019 - 15:44:44 e válido até 06/03/2119 - 15:44:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTgxNDZfMTgyNDFfMjAyM18yRUVVOWTE5MQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00018146/2023** e o código **2EENY191** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Diretoria de Ensino
Gerência de Articulação e Ofertas Educacionais

Parecer N° 2/2023/SED/DIEN/GEART/POE

Florianópolis, 27 de novembro de 2023

REFERÊNCIA: Processo SEA 00018146/2023, que encaminha por meio do Ofício GAB N° 343/2023, a solicitação de Cessão de Uso de imóvel na EEF Deputado Silvio Ferraro, localizada no Município de Siderópolis.

Senhor Gerente,

Em atenção ao Processo SED 00018146/2023, que encaminha por meio do Ofício GAB N° 343/2023, a solicitação de Cessão de Uso de imóvel na EEF Deputado Silvio Ferraro, localizada no Município de Siderópolis.

O Município de Siderópolis solicita a Cessão de uso pelo prazo de 20(vinte) anos da área integral da EEF Dep. Silvio Ferraro, pois atualmente o município possui um CEI que funciona em imóvel locado, no centro da Cidade, em estado precário e com sérios problemas na infraestrutura, também há uma necessidade de aumentar a oferta de ensino.

A Coordenadoria Regional de Educação de Criciúma, manifesta - se favorável a Cessão de Uso ou doação do imóvel para o Município de Siderópolis, que tal medida irá otimizar as ofertas educacionais naquela Unidade Escolar sob a gestão do Município.

A Gerência de Articulação e Ofertas Educacionais ratifica o parecer da Coordenadoria Regional de Educação de Criciúma, sendo favorável a celebração do Termo de Cessão de Uso Compartilhado entre as Redes Municipal e Estadual, para que o Município possa desenvolver suas atividades educacionais.

Atenciosamente,

Carin Deichmann
Gerência de Articulação e Ofertas Educacionais

Sônia Regina Victorino Fachini
Diretora de Ensino



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7K026BHF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JUÇARA TEIXEIRA DE BORBA SCHEFER** (CPF: 767.XXX.969-XX) em 27/11/2023 às 18:04:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:12:13 e válido até 13/07/2118 - 14:12:13.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CARIN DEICHMANN** (CPF: 019.XXX.559-XX) em 28/11/2023 às 11:58:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:40 e válido até 13/07/2118 - 13:22:40.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **SÔNIA REGINA VICTORINO FACHINI** (CPF: 091.XXX.298-XX) em 28/11/2023 às 14:02:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/01/2023 - 17:40:57 e válido até 10/01/2123 - 17:40:57.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTgxNDZfMTgyNDFfMjAyM183SzAyNkJKIRg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00018146/2023** e o código **7K026BHF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR
GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO
SETOR DE IMÓVEIS

Informação Nº 879/2023/SED/DINE

Florianópolis, 30 de novembro de 2023.

Referência: Processo SEA 18146/2023, que trata de solicitação de Termo de Cessão de Uso ou Doação de imóvel no município de Siderópolis/SC.

Prezado (a),

Trata-se do Processo SEA 18146/2023 que contém o Ofício GAB Nº/2023 (fls.03-04), datado de 25 de outubro de 2023, da Prefeitura de Siderópolis, subscrito pelo Prefeito Municipal Angelo Franqui Salvaro, acerca da solicitação de Cessão de Uso, pelo prazo de 20 (vinte) anos da área integral da Escola de Ensino Fundamental Deputado Silvio Ferraro ou até mesmo a Doação do bem.

Considerando que o Município supra justifica a solicitação da Cessão de Uso/Doação, haja vista que a Administração Municipal não possui imóvel próprio para atender o centro de educação infantil que atualmente está ocupando um imóvel alugado que vem apresentando sérios problemas na infraestrutura, sem perspectiva de poder recuperar o imóvel e para tanto, necessita de um espaço adequado para transferir a Unidade Escolar.

Considerando que o imóvel referenciado trata-se da Escola de Ensino Fundamental Deputado Silvio Ferraro, situado na Avenida General Osvaldo Pinto da Veiga, número 60, centro, município de Siderópolis/SC, de propriedade do Estado de Santa Catarina, conforme consta na Matrícula Número 2.460, Fls.01, Livro N.2 do Registro de Imóveis de Urussanga - Cocal do Sul - Morro da Fumaça (fls.19-21) com área de 10.000 (dez mil metros quadrados), cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial – SIGEP sob número 2982, afetado à Secretaria de Estado da Educação;

Conforme Relatório Conclusivo da Secretaria de Estado da Administração (fls. 15-18) informa que existe no terreno, uma edificação, cujo prédio principal foi construído por volta do ano de 1977 e reformado e ampliado em 1996, com área construída de 1.490,37 (mil quatrocentos e noventa metros e trinta e sete decímetros quadrados);

Conforme Ofício Nº 94/2023 (fl.32) datado de 10 de novembro de 2023, da Coordenadoria Regional de Educação de Criciúma que contém parecer favorável a Cessão de Uso ou Doação de Imóvel no município de Siderópolis, considerando que tal

SED/DINE/GMAN/SEIMO/LCS



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR
GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO
SETOR DE IMÓVEIS

medida otimizará as ofertas educacionais na EEF Deputado Silvio Ferraro.

E conforme Parecer Nº 2/2023/SED/DIEN/GEART/POE (fl.41) da Gerência de Articulação e Ofertas Educacionais, datado de 27 de novembro de 2023 que manifesta-se favorável a Celebração de Termo de Cessão de Uso Compartilhado entre as Redes Municipal e Estadual, para que o Município possa desenvolver suas atividades educacionais.

Isto posto, a Gerência de manutenção informa que não vê impedimento acerca do peditório supra e corrobora com os pareceres anteriores.

Diante do exposto, sugere-se que o processo seja encaminhado ao Secretário de Estado da Educação para ciência e manifestação, e posterior encaminhamento ao Senhor Moisés Diersmann, Secretário de Estado da Administração – SC, para providências de praxe.

À sua consideração.

(Assinado Digitalmente)
Ana Carolina Colombo
Diretoria de Infraestrutura
Escolar
DINE

(Assinado Digitalmente)
**Heron Domingos de Sousa
Pereira**
Gerência de Manutenção
GMAN

(assinado digitalmente)
Lidiane Cristina da Silva
Técnica do Setor de Imóveis
SEIMO



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DM090GW7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LIDIANE CRISTINA DA SILVA (CPF: 017.XXX.609-XX) em 30/11/2023 às 18:49:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/08/2020 - 18:23:49 e válido até 12/08/2120 - 18:23:49.

(Assinatura do sistema)



HERON DOMINGOS DE SOUSA PEREIRA (CPF: 542.XXX.049-XX) em 01/12/2023 às 09:46:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/03/2019 - 15:44:44 e válido até 06/03/2119 - 15:44:44.

(Assinatura do sistema)



ANA CAROLINA COLOMBO (CPF: 085.XXX.279-XX) em 01/12/2023 às 11:23:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/08/2019 - 15:40:50 e válido até 15/08/2119 - 15:40:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTgxNDZfMTgyNDFfMjAyM19ETTA5MEdXNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00018146/2023** e o código **DM090GW7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício/Gabs nº 3400/2023

Florianópolis, 4 de dezembro de 2023.

Referência: Processo SEA 18146/2023

Senhor Secretário,

Trata-se do Processo SEA 18146/2023, contendo o Ofício GAB nº 343/2023, do Prefeito Municipal de Siderópolis, senhor Angelo Franqui Salvaro, solicitando a cessão de uso, pelo prazo de vinte anos da área integral da EEF Deputado Silvio Ferraro.

Sobre o assunto informamos que, considerando a avaliação dos segmentos consultados, acolhemos as informações apresentadas nos autos e manifestamos parecer favorável ao pedido.

Diante do exposto, encaminhamos os autos à Secretaria de Estado da Administração, para as providências cabíveis.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Aristides Cimadon
Secretário de Estado da Educação

Senhor
MOISÉS DIERSMANN
Secretário de Estado da Administração
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **75P70VLT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 05/12/2023 às 13:14:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTgxNDZfMTgyNDFfMjAyM183NVA3MFZMVA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00018146/2023** e o código **75P70VLT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER n.: 00131/2024-SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEA n. 018146/2023

Assunto: Cessão de Uso de Imóvel do Estado

Origem: Setor da Plataforma SC Digital

Interessado: Município de Siderópolis

Direito Administrativo. Anteprojeto Lei que autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Siderópolis. Constitucionalidade e legalidade.

Senhor Secretário de Estado da Administração,

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico a respeito do anteprojeto de lei (fls. 061/062), que autoriza o Poder Executivo a ceder gratuitamente, por 20 (vinte) anos, ao Município de Siderópolis, o uso do imóvel com área de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Urussanga sob o nº 2.460 e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 2.982.

Segundo o artigo 2º da minuta, a cessão de uso tem por finalidade a execução de atividades educacionais por parte do Município.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que constam dos autos do processo administrativo. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que diz respeito ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, mas não lhe compete adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise da matéria.

A Lei Complementar Estadual n. 741/2019 posicionou a Secretaria de Estado da Administração (SEA) como órgão central dos sistemas administrativos de gestão de licitações e contratos, gestão de pessoas, gestão documental e publicação oficial e **gestão patrimonial**, no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

Assim, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, sobre a constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

anteprojeto de Lei (artigo 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c”, do Decreto estadual n. 2.382, de 2014¹ e IN n. 1/SCC-DIAL²/2014).

Na hipótese, a via eleita é formalmente constitucional, pois a matéria precisa de autorização da Assembleia Legislativa, conforme descreve o artigo 12, §1º, da Constituição Estadual de Santa Catarina:

Art. 12. São bens do Estado:

(...)

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.³

A Lei Estadual n. 18.320/2021, que instituiu o Programa de Aproveitamento e Gestão de Bens Imóveis (PAGI-SC) sedimentou a questão dispondo, no artigo 9º, I, que a cessão de uso de bens imóveis realizada entre o Poder Executivo e municípios exige prévia autorização legislativa:

Art. 9º A critério do Poder Executivo, poderá ser cedido o uso dos bens imóveis do Estado, gratuitamente ou em condições especiais:

I – **mediante prévia autorização legislativa**, à União, aos Estados, aos Municípios do Estado e a entidades da Administração Pública Indireta Federal, Municipal e de outros Estados; e

II – dispensada prévia autorização legislativa, a entidades da Administração Pública Estadual Indireta do Poder Executivo e aos Poderes do Estado. (Grifado)

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu artigo 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

¹ Art. 7º A elaboração de anteprojeto de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:(...)VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

² Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

III – adequação do meio legislativo proposto; e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)

³ ADI STF 3594, 2005 (§ 1º do art. 12). Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão "utilização gratuita", exposta no § 1º do art. 12 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Nunes Marques, por suceder o Ministro Celso de Mello, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Nesse contexto, a Procuradoria-Geral do Estado, Órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer n. 473/17-PGE, que *“Tratando-se de bem público a iniciativa de lei para a alienação deve ser do Governador do Estado”*.

“(…).

Todos os imóveis dos Poderes de Estado, independentemente de como foram escriturados à margem de suas matrículas ou dos recursos utilizados para sua aquisição são de propriedade do Estado de Santa Catarina. Portanto, na qualidade de titular do Poder Executivo, cabe ao Governador do Estado exercer a função administrativa do Estado que tem sido considerada de caráter residual.

Konrad Hesse, referenciado por Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional, 5 ed. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 1037) anota que o " Poder Executivo acabou por transformar-se numa referência geral daquilo que não está compreendido nas atividades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário

(…)”

Assim, respectivamente, em relação à competência do Estado, iniciativa do Chefe do Poder Executivo, e adequação ao meio legislativo proposto (lei), o processo é formalmente constitucional.

Sob o aspecto material, outra não é a conclusão.

Constata-se que a cessão de uso é o instrumento adequado para que um ente público efetue a transferência da posse de bem imóvel a outro ente público, por tempo certo ou indeterminado:

Cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, **por tempo certo ou indeterminado.** (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 28ª ed. Malheiros Editores: São Paulo, p. 486).

Ou ainda:

Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para coletividade.

A cessão de uso, entretanto, pode efetivar-se também entre órgãos de entidades públicas diversas. Exemplo: o Estado cede grupo de salas situado em prédio de uma de Secretarias para União instalar um órgão do Ministério da Fazenda. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1254)

Portanto, a cessão de uso está de acordo com a situação em análise, pois será realizada entre o Poder Executivo e o Município de Siderópolis, pessoa jurídica de direito público. Entretanto, deve ter como fundamento o interesse público, que rege a atuação da Administração Pública.

O Município de Siderópolis justificou a necessidade do imóvel através do Ofício nº 343/2023 (fls. 003/004):

O Município de Siderópolis, inscrito no CNPJ nº 82.929.407/0001-62, solicita a cessão de uso, pelo prazo de 20 anos da área integral da 12823 - EEF Deputado Silvio Ferraro, situado no município de Siderópolis, com área do terreno de 10.000,00 m² e área construída de 1.490,37m², integrante do imóvel matriculado sob o nº 2.460 no Ofício



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

de Registro de Imóveis da Comarca de Criciúma, de propriedade do Estado de Santa Catarina.

Justificativa:

Considerando que atualmente o município possui um centro de educação infantil que funciona em imóvel locado, localizado no Centro da cidade, em estado precário e com sérios problemas na infraestrutura, sem perspectiva de poder recuperar o imóvel, está buscando um local adequado para migração da unidade escolar.

Considerando que a Administração Municipal não possui imóvel próprio para suprir a necessidade da unidade escolar e já manifestou o desejo de compra do imóvel, hoje locado, no entanto o valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) apresentado pelo proprietário dificulta a compra do imóvel pelos valores apresentados.

Considerando que o Município verificou a necessidade de aumentar a oferta escolar no centro da cidade, maior bairro do município, sendo de grande importância para elevar a qualidade de ensino oferecido. Diante disso solicitou apoio do estado para cessão de uso/doação de imóvel.

(...)

Na Exposição de Motivos n. 031/2024 (fl. 060), consta que *“A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade a execução de atividades educacionais por parte do Município.*” Logo, compreende-se restar evidenciado o interesse público na cessão de uso do imóvel.

Ademais, o Decreto Estadual n. 2.807/2009, que dispõe sobre o controle e os registros dos bens imóveis no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, assim dispõe quanto à documentação exigida:

Art. 8º Os órgãos e entidades deverão manter, de forma atualizada, todas os documentos e registros de cada um dos bens imóveis de sua propriedade ou de titularidade do Estado de Santa Catarina, das Autarquias e Fundações, que estejam em uso pelo órgão ou entidade.

§ 1º Os documentos e registros a que se refere o “caput” deverão ser arquivados em um processo específico, de forma individualizada por bem imóvel, autuado no Sistema Protocolo Padrão – SPP, ou sistema que venha a substituí-lo, em ordem cronológica e devidamente numerados, desde a sua aquisição ou no momento em que assumir a responsabilidade sobre o mesmo até sua alienação ou quando deixar de utilizá-lo.

§ 2º Do processo específico de cada bem imóvel a que trata o § 1º deverão constar, no mínimo, os seguintes documentos e registros:

I - relatório “Dados do Imóvel” emitido pelo SIGEP, devidamente atualizado.

II – cópia da atribuição de responsabilidade e uso do imóvel em nome do Órgão ou Entidade, sendo:

(...)

c) Estado de Santa Catarina aos Municípios ou União: Lei e Termo de Cessão ou Permissão.

III – Certidão de Propriedade ou Ficha de Matrícula do imóvel atualizada, obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

[...]

§ 3º A Ficha de Matrícula do imóvel obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis a que se refere o inciso III do § 2º deverá ser atualizada:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

- I - na abertura do processo de cada bem imóvel, de acordo com o § 1º;
- II - após a averbação de qualquer obra realizada no imóvel, ou registro de qualquer evento ou contrato;
- III - quando o imóvel deixar de ser utilizado pelo Órgão ou Entidade, inclusive em casos de extinção do Órgão ou Entidade que o estiver utilizando; e
- IV - quando for iniciado processo, que tenha como objetivo a transação do imóvel. (Grifado)

Conforme demonstrado, o uso de imóvel do Estado por municípios deverá ser documentado por Termo de Cessão de Uso. A exigência consta no artigo 7º, do projeto de lei em análise: *Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão Termo de Cessão de Uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.*

Posteriormente, deverá ser elaborado termo de cessão de uso; sugere-se o encaminhamento da minuta a esta Consultoria Jurídica para aprovação.

Assim, entende-se que os autos foram instruídos com os documentos necessários à continuidade do processo.

Do Período Eleitoral - Lei n. 9.504/97

Por força do disposto no § 4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete a esta Consultoria a análise da legalidade da proposição observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral, já que no ano de 2024 serão realizadas eleições e a legislação de regência do processo eleitoral, Lei nº 9.504/97, estabelece uma série de vedações comportamentais para agentes públicos em ano de disputa eleitoral, com o objetivo de manter a lisura do pleito, especialmente a paridade de armas dos candidatos.

De se observar que o § 10º do art. 73 da Lei 9.504, de 1997, proíbe, no ano em que se realizar eleição, a distribuição **gratuita** de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, *in verbis*:

Art. 73. (...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Logo, a aplicação destas regras requer cautela do gestor, visto que, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, *“as hipóteses de condutas vedadas previstas neste artigo têm natureza objetiva, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º de forma proporcional”* (TSE, de 7.4.2016, no REspe nº 53067).

De acordo com o TSE, *“a finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado”* (Ac.-TSE, de 19.6.2018, no REspe nº 4535). Sobre este prisma a norma (§ 10º, do art. 73, da Lei 9.504, de 1997) deve ser interpretada.

Pois bem, primeiramente, como o dispositivo não explicita as formas de distribuição gratuita vedadas, vejamos as definições das expressões ‘distribuição’, ‘gratuita’ e a questão dos ‘destinatários’ dos atos de distribuição.



De acordo com o Manual das Eleições – PGE – 2022, com relação a expressão **DISTRIBUIÇÃO**:

“A norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos. Destarte, tem-se que é vedada a sua disponibilização gratuita, seja através de cessão de uso, permissão de uso ou outra modalidade prevista na legislação, como exemplo doações de cesta básica, de material de construção e de lotes”.⁴

Percebe-se que não se fez distinção entre o modo jurídico da transferência, englobando também tanto a propriedade quanto a posse. Na proibição, incluem-se bens móveis ou imóveis.

Desse modo, a orientação normativa do Estado é no sentido de vedação, em ano eleitoral, da *distribuição graciosa de bens*, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição.

Com relação a expressão **GRATUITA**, significa seja a **distribuição sem encargo**, uma vez que a existência de ônus para o destinatário desnatura o caráter gratuito, porque a distribuição vincula-se a uma finalidade, neste caso ligada ao atendimento do interesse público primário. Desse modo, há desvinculação do objetivo da proibição eleitoral, que é o de corromper a lisura do pleito eleitoral com benefícios oportunistas. Tal entendimento encontra precedentes na jurisprudência das Cortes Eleitorais, como no Acórdão nº 164756, julgado em 11.11.2008 pelo TRE/SP e o Recurso Especial Eleitoral nº 34994, julgado em 20.05.2014 pelo TSE; bem como está sedimentado no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, através dos Pareceres PGE nºs. 137/21; 180/2020; 140/2020; 279/14; 110/16 e 355/16, dos quais destacam-se os seguintes excertos:

“Em relação às doações que o Estado figura como doador e foi autorizado, verifica-se que todas as leis indistintamente autorizaram a transferência a Entes Políticos (Município e União) e à Entidade Pública Estadual (UDESC), e estabeleceram uma finalidade pública ao imóvel, em atendimento a interesse público primário. Isto é Excelentíssimo Procurador Geral, todas as doações a serem instrumentalizadas por escritura não são classificadas como doações puras, mas com encargo, não podendo se afirmar que tais negócios jurídicos equivalem a distribuição gratuita de bens [...]

A conclusão, a partir de tudo o quanto exposto, é no sentido de que, tanto a doação, quanto cessão e concessão de bens são possíveis quando se tratarem de negócios jurídicos onerosos. Em sentido oposto, se o ato administrativo for unilateral, por exemplo, se for doação pura, o ato transporá a seara da licitude.” (**Parecer PGE 140/2020**)

“Ratifico integralmente os termos dos Pareceres mencionados, quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei, inclusive frente à legislação eleitoral, exaustivamente analisado pelo órgão setorial. Até porque, como bem ressaltado no Parecer Jurídico 212/2020, trata-se de proposta que autoriza a doação, com encargo (enumerado nos dispositivos da minuta), de imóveis a autarquia estadual (integrante da administração indireta do Estado), não se caracterizando como distribuição gratuita a que se refere o §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Nesse sentido, é da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDUTA VEDADA. NÃO

⁴ Página 19. Extraído de https://www.sea.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/MANUAL_ELEICOES_PG_SC_7.pdf em 03/03/2022



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 - que veda aos agentes públicos, servidores ou não, "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" - não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado. O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasaram a sua concessão. A doação com encargo não configura "distribuição gratuita". (...) 23.9.2005, rel. Min. Carlos Madeira) (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012). 4. Recurso especial provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 34994, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 116, Data 25/06/2014, Página 62-63) (grifou-se)

Com efeito, em se tratando de proposta de doação de imóvel com encargo e ausente nos autos elemento que indique o uso promocional da medida em favor de qualquer candidato, partido, ou coligação, não há caracterização da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997. (**Parecer PGE 180/2020**)

Acrescenta-se, ainda, que a norma em análise não especifica o **DESTINATÁRIO** da distribuição (se ente público ou privado, ou ambos), estabelecendo uma restrição genérica.

Entretanto, a orientação é que se atente para a *mens legis*. Quanto a este ponto, há pareceres do órgão central – Procuradoria-Geral do Estado - Pareceres nºs 232/2010 (revisão de pareceres para alteração de entendimento⁵), 272/2018 e 162/2020 - baseados em entendimentos do TSE, **no sentido de excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.**

De acordo com o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2002, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado:

"Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. **A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos**, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada. A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Complementando, extrai-se do Parecer nº 162/2020-PGE/SC, importante menção à consulta realizada ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul quanto à doação de bens na relação jurídica entre entes públicos:

(...)

"EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. **Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.** (...) Analisando a questão, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no processo CTA n. 132007, afastou a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/94 quando se tratar da Administração Pública, respondendo Consulta nos seguintes termos:

⁵ EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

"Consulta. Eleições 2008. Possibilidade de doação de bens e equipamentos de saúde por Estado a municípios em ano eleitoral, em face da legislação de regência da matéria. Referido ato de doação é possível, não havendo incidência do §10 do art. 73 da Lei n.9.504/97, uma vez que se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e Município) e desde que dele não decorra qualquer vantagem de cunho eleitoral a algum dos candidatos do pleito municipal" (grifou-se)

Destarte, considerando os precedentes citados, é possível entender que não há incidência do §10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na relação jurídica entre entes públicos.

O entendimento acima exarado por esta pasta foi recentemente ratificado pela Procuradoria Geral do Estado quando provocada à manifestação, por meio do Processo SEA nº 7621/2021, culminando no conclusivo **Parecer nº 93/2022/PGE/SC** cuja ementa e importantes trechos colaciona-se:

Ementa: Direito Eleitoral. Doação de bem imóvel a município. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016. Nota Técnica n. 03/2021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições.

(...)

Sobre o item 1, conforme consta do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2020, **não há incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma finalidade pública.** Tal compreensão fundamenta-se em orientação normativa expedida no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres de n. 232/2010 e n. 272/2018, desta COJUR, conforme exposto no Parecer COJUR/PGE n. 162/2020, bem como em precedentes da Justiça Eleitoral, um deles mencionado, inclusive, no parecer do órgão setorial (...)

(...)

É que não pode ser considerada distribuição no bojo de um programa social aquela destinada à consecução de interesse público difuso da sociedade, cuja fruição ocorre de forma *uti universi*, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (REspe 2826-751/SC, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.2012). Logo, a doação de bens imóveis a entes públicos não pode ser considerada programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma *uti universi*, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente. (...)
(grifado)

Cabe transcrever, por oportuno, a Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 002/2016:

A vedação prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dirige-se à distribuição gratuita e discricionária diretamente a particulares, incluídas as doações com encargo e cessões, não alcançando os atos vinculados em razão de direito subjetivo do beneficiário e as transferências realizadas entre órgãos públicos do mesmo ente federativo ou as que envolvam entes federativos distintos,



observando-se neste último caso o disposto no inciso VI, alínea "a", do mesmo artigo, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral. Em qualquer caso, recomenda-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo de transferência capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais." Referências: Art. 73, inciso VI, alínea "a", e § 10, da Lei nº 9.507, de 30 de setembro de 1997. (grifado)

Sobre o ponto, **no caso em tela**, tratando-se de transferência entre entes públicos, e considerando que a cessão do imóvel tem como finalidade a execução de atividades educacionais por parte do Município, encargo que desnatura o caráter gratuito da distribuição, bem como porque os encargos estão ligados diretamente ao atendimento de políticas públicas que atendem ao interesse público primário, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, havendo desvinculação do objetivo da proibição prevista no §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Além disso, o referido **Parecer nº 93/2022/PGE/SC** entendeu e ratificou como princípio geral de cautela submeter a referida transferência de bens ao **art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, seja de forma gratuita ou onerosa/modal/com encargo.**

Em consulta no *Site* do TSE observou-se que até o momento não foi publicada uma Resolução disciplinando o Calendário Eleitoral de 2024, veja-se o entendimento divulgado no ano de 2022:

A Resolução nº 23.674/2021, aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que disciplina o Calendário Eleitoral de 2022, estabeleceu vedação a realização de transferências voluntárias de recursos da União aos estados e municípios e dos estados aos municípios a partir do dia 02 de julho de 2022.

Colheu-se no site do TSE, apenas informalmente, que *“As eleições municipais de 2024 serão realizadas no dia 6 de outubro. Eventual segundo turno deve ocorrer no último domingo do mês (dia 27), nas cidades com mais de 200 mil eleitores em que a candidata ou candidato mais votado à Prefeitura não tenha atingido a maioria absoluta, isto é, metade mais um dos votos válidos (excluídos brancos e nulos).”* (Fonte : <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Janeiro/confira-as-principais-datas-do-ano-eleitoral-de-2024>).

Assim, nos termos do Parecer nº 93/2022-PGE, deve-se evitar o encaminhamento de Projeto de lei do Executivo/Casa Civil ao Poder Legislativo a partir desta data, *“pois este é o movimento concreto e manifesto do Poder Executivo que pudesse motivar eventual favorecimento ao destinatário, interferindo nas forças do processo eleitoral”.*

Essa vedação para o trimestre anterior às eleições dirige-se a unidade federativa diversa, não abrangendo órgãos e entidades da própria Administração Pública (neste sentido, vide p. 19, do Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2022).

Desse modo, orienta-se restringir a divulgação do ato ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial), evitando-se solenidades ou qualquer outro modo de exaltação, conforme sugerido no Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2022.

CONCLUSÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Diante do exposto, **compreende-se**⁶ que o anteprojeto de lei de fls. 061/062, que autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Siderópolis apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formais necessários à sua aprovação.

Ainda que no ano de 2024 sejam realizadas eleições municipais, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, afastada a incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97. Por se tratar de cessão efetuada entre entes públicos pertencentes a entes políticos diversos, afigura-se razoável submeter a transferência de bens ao art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral. Assim, nos termos do Parecer nº 93/2022-PGE, deve-se evitar o encaminhamento de Projeto de lei do Executivo/Casa Civil ao Poder Legislativo a partir desta data.

Por fim, orienta-se restringir a divulgação dos atos ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial).

É o parecer.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Marcos Alberto Titão
Procurador do Estado

⁶ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KLN03A61**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS ALBERTO TITAO (CPF: 041.XXX.959-XX) em 29/02/2024 às 17:18:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTgxNDZfMTgyNDFfMjAyM19LTE4wM0E2MQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00018146/2023** e o código **KLN03A61** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Referência: SEA n. 018146/2023

Assunto: Cessão de Uso de Imóvel do Estado

Origem: Setor da Plataforma SC Digital

Interessado: Município de Siderópolis

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 0131/2024-SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto n. 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **AR2XA199**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 01/03/2024 às 15:48:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTgxNDZfMTgyNDFfMjAyM19BUjJYQTE5OQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00018146/2023** e o código **AR2XA199** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.